

Orientações para Designação e Nomeação de Função Gratificada – FCC (FUNÇÃO DE COORDENAÇÃO DE CURSO), FG (FUNÇÃO GRATIFICADA) E CARGO DE DIREÇÃO (CD)

DEFINIÇÃO

Ato de investidura do(a) servidor(a) no exercício da Função de Coordenação de Curso, Função Gratificada e Cargo de Direção integrante do quadro da instituição, com remuneração prevista em Lei.

REQUISITOS BÁSICOS PARA DESIGNAÇÃO/NOMEAÇÃO

1. Ser ocupante de cargo público em caráter efetivo do cargo próprio da Instituição;
2. Observância dos requisitos estipulados para os cargos eletivos;
3. Observância dos critérios gerais dispostos no Art. 2º do Decreto nº 9.727, de 15/03/2019, sendo:
 - idoneidade moral e reputação ilibada;
 - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou função para a qual tenha sido indicado e/ou eleito; e
 - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18/05/1990.

PROCEDIMENTO

1. Envio de **formulário eletrônico** (disponibilizado no SIPAC) solicitando a designação para Função de Coordenação de Curso (FCC) ou Função Gratificada (FG), e nomeação para Cargo de Direção (CD).
2. Nos casos ou situações que ocorram processos eletivos (eleição), é necessário anexar ata da eleição.
3. Cópia da declaração de bens e valores do último exercício ou cópia da declaração de imposto de renda do último exercício ou autorização de acesso a declaração de imposto de renda no SIGRH. (Art. 1º da Lei nº 8730/93)
4. O processo deverá ser cadastrado, contendo a documentação necessária e encaminhado via Sistema Integrado SIPAC à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - PROGEPE, responsável pela análise da solicitação.

INFORMAÇÕES GERAIS

- A designação/nomeação para o exercício das funções gratificadas (FCC, FG e CD) recairá exclusivamente em servidor(a) ocupante de cargo efetivo do quadro do próprio órgão ou entidade. (Art. 26º, § 1º, da Lei nº 8.216/1991).

- Os atos de provimento das funções aqui mencionadas devem ser publicados no Diário Oficial da União. (Art. 3º, § 2º, do Decreto nº 228/1991)
- O início do exercício das funções de confiança coincidirá com a data da publicação do ato de designação/nomeação, salvo quando o(a) servidor(a) estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação. Portanto, não é possível fazer designação para função gratificada com data retroativa. (Art. 15, § 4º da Lei nº 8112/90) (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- O(A) ocupante de cargo das funções gratificadas submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado(a) sempre que houver interesse da administração. (Art. 19, § 1º da Lei nº 8112/90) (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- O(A) servidor(a) ocupante de cargo efetivo com jornada inferior a 40 horas semanais, quando investido(a) em cargo em funções de confiança, submete-se ao regime de dedicação integral a que se refere o § 1º do art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, situação que se sobrepõe à jornada de trabalho específica que por ventura tivesse em razão do cargo efetivo. (Item nº 6 da Nota Técnica CGNOR/ MPOG nº 2923/2016)
- Os docentes em regime de 20 horas poderão ser temporariamente vinculados ao regime de 40 horas sem dedicação exclusiva após a verificação de inexistência de acúmulo de cargos e da existência de recursos orçamentários e financeiros para as despesas decorrentes da alteração do regime, considerando-se o caráter especial da atribuição do regime de 40 horas sem dedicação exclusiva, para ocupação de cargo de direção, função gratificada ou função de coordenação de curso, sendo neste caso aplicado também o regime de dedicação integral a que se refere o § 1º do art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990 (Art. 20, § 3º, inciso I da Lei 12.772/2012).
- O(A) servidor(a) ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, investido(a) nos cargos de direção da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas: (Art. 1º e Art. 2º da Medida Provisória Nº 375/2007)
 - a) a remuneração do cargo de direção, acrescida dos anuênios;
 - b) a diferença entre a remuneração do cargo de direção e a remuneração do cargo efetivo ou emprego; ou
 - c) a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de sessenta por cento do respectivo cargo de direção.
- O(A) servidor(a) designado(a) para funções gratificadas aqui descritas terá suspensão a gratificação correspondente, quando se afastar do País por mais de 90 (noventa) dias, a partir do 91º dia (Art. 8º do Decreto nº 91.800/85, com alteração do Decreto nº 2.915/98).
- A Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, a ser exercida, exclusivamente, por servidores(as) docentes que desempenhem atividade de coordenação acadêmica de cursos técnicos, tecnológicos, de graduação e de pós-graduação *stricto sensu*, regularmente instituídos no âmbito das instituições federais de ensino. (Art. 7º da Lei nº 12.677/2012).
- Somente poderão ser designados para FCC os titulares de cargos da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987 (Art. 7º, § 1º da Lei nº 12.677/2012).

- É vedada a percepção de FCC cumulativa com a retribuição de funções gratificadas, cargos de direção ou com qualquer outra forma de retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança. (Art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.677/2012).
- É possível a exoneração, a qualquer tempo, de servidor(a) ocupante das funções gratificadas aqui mencionadas, ainda que esse(a) servidor(a) esteja legalmente afastado em licença para tratamento da própria saúde, férias, licença gestante ou nos afastamentos previstos no art. 102, da Lei nº 8.112/1990. (Ofício-Circular SRH/MP nº 58/2001).